



Número: **0807251-51.2020.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.886,15**

Processo referência: **0807251-51.2020.8.14.0040**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                              |                     | Procurador/Terceiro vinculado  |         |
|-------------------------------------|---------------------|--|---------|
| MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (APELANTE) |                     |  |         |
| ELIAS SOARES MOURA (APELADO)        |                     | LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO)<br>SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA (ADVOGADO) |         |
| Documentos                          |                     |  |         |
| Id.                                 | Data                | Documento  | Tipo    |
| 5555976                             | 01/07/2021<br>21:03 | <a href="#">Decisão</a>  | Decisão |

**PROCESSO PJE Nº 0807251-51.2020.8.14.0040**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**COMARCA: PARAUAPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL)**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (PROCURADOR MUNICIPAL: HUGO MOREIRA MOUTINHO – OAB/PA Nº 14.686)**

**APELADO: ELIAS SOARES MOURA (ADVOGADA: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA – OAB/PA Nº 27.604)**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA: APELAÇÃO CIVIL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. STF – ARE 709212/DF. RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO PREJUDICADO.**

-

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

-

Cuidam-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança movida por **ELIAS SOARES MOURA**.

Por meio da decisão apelada, o juízo sentenciante julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, declarando a nulidade do contrato administrativo firmado entre as partes e condenando o Município ora apelante ao pagamento dos últimos 5 (cinco) anos devidos a título de FGTS, contados a partir do ajuizamento da ação.

Inconformado, o apelante argui, preliminarmente, em suas razões recursais, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI n.º 5090/DF, determinou a suspensão dos feitos que discutem a incidência da Taxa Referencial -TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS.

No mérito, em suma, sustentou a inexistência do direito ao FGTS, bem como que, em caso de condenação, deve ser aplicada TR para fins de atualização monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo.



Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (Id. 5435992).

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 5446442), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id. 5479905).

É o suficiente relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, entendo que comportam **juízo monocrático**, consoante o art. 932, III, do CPC/2015, eis que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência sedimentada do C. Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição, senão vejamos.

A contratação temporária em tela ocorreu no período compreendido entre 01/02/2017 e 31/03/2018, tendo o autor trabalhado na função de motorista, conforme narrado na petição inicial, todavia, a presente ação foi ajuizada somente em 27/11/2020 (Id. 5435954).

Assim, de início e sem delongas, verifica-se que o suposto crédito relativo ao FGTS está fulminado pelo transcurso do prazo prescricional, como passo a demonstrar.

No que concerne a prescrição relativa ao FGTS, estava sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, diante da consideração de sua natureza jurídica híbrida, ora de caráter tributário, ora de caráter previdenciário, o prazo trintenário estabelecido no artigo 144 da Lei da Previdência Social que prevê:

*“Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.”*

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal passou a elidir a tese de que o FGTS teria natureza de contribuição previdenciária, reconhecendo o seu *status* de direito social de proteção ao trabalhador, funcionando como alternativa à estabilidade, entretanto manteve o entendimento de que incidiria a regra prevista no artigo 144 supramencionado, ou seja, de que o prazo prescricional seria de trinta anos.

A título de ilustração, cito o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal que, embora antigo, reflete perfeitamente como, por décadas, vinha se posicionando nossa Colenda Corte:

*“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.”* (STF - RE 134328/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/02/1993)

Ocorre que, revendo seu posicionamento, o Plenário do STF, em 13/11/2014, no bojo do ARE 709212/DF, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, **juízo inconstitucional os artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, superando, desse modo, o entendimento anterior sobre prescrição trintenária**, conforme se extrai da ementa que encimou o referido acórdão:

*“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. **Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.***



**Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”** (STF – ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015)

No julgamento desse último Recurso Extraordinário, restou assinalado que, diante do que expressamente prevê a Carta da República, especificamente no artigo 7º, XXIX, não há como se sustentar o prazo trintenário amplamente reconhecido na jurisprudência e na doutrina pátria, vez que a regra constitucional em tela possui eficácia plena.

Eis a redação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da CF/88:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

*(...)*

**XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”**

Desse modo, ficou suplantada qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois o STF já deliberou que deve ser observado o que expressamente estabelece o texto constitucional, ou seja, **é quinquenal e não trintenária.**

Entretanto, ainda no julgamento do ARE 709212/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, atribuindo efeitos prospectivos à diretiva, isto é, aos casos em que o início do prazo prescricional ocorra após a data do referido julgamento, aplicar-se-á imediatamente o prazo de 05 anos, porém, às hipóteses em que o prazo prescricional tenha iniciado seu curso antes, aplica-se o que ocorrer primeiro – 30 anos, contados do termo inicial, ou 05, a partir da decisão da repercussão geral.

Coisa diversa, contudo, é o prazo para a propositura da ação de cobrança de créditos resultantes das relações de trabalho que, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, **deve ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, o que não ocorreu *in casu*, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 27/11/2020** (Id. 5435954), isto é, após o prazo bienal acima referido, uma vez que o contrato temporário se encerrou em 31/03/2018, conforme relatado na petição inicial.

Logo, em observância ao entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletido no julgamento do ARE 709212/DF antes reproduzido, entendo necessário observar o art. 932, III, do CPC/2015, eis que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição.

Ante o exposto, com base nos art. 932, III, do CPC/2015, **reconheço a prescrição bienal dos pedidos formulados na petição inicial**, nos termos da fundamentação e, por conseguinte, **não conheço do apelo, pois prejudicada a apreciação do recurso.**



Invertido o ônus da sucumbência, porém, suspensa sua exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, 01 de julho de 2021.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**

